

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2019

Acrescenta o inciso XI ao artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir nova modalidade de ato de improbidade administrativa.

Autor: Dep. MAJOR VITOR HUGO

Relator: Dep. SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.598, de 2019, de autoria do Dep. Major Vitor Hugo, que acrescenta o inciso XI ao artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir como nova modalidade de ato de improbidade administrativa o fato do agente “retardar ou deixar de utilizar os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, independentemente do cumprimento do disposto no §4º, do artigo 3º-A, da referida Lei, salvo comprovada impossibilidade devidamente circunstanciada”.

Segundo consta na justificativa do projeto de lei em exame, o espírito deste projeto de lei é justamente dar efetividade máxima à LC nº 79/1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), bem como aos mandamentos oriundos da própria Carta Política. Isso porque tem se tornado comum que agentes públicos encarregados de utilizar os recursos financeiros do Fundo deixem de fazê-lo, por mera



desídia, sem nenhuma explicação convincente ou racional. Trata-se de censurável omissão estatal, apta a gerar consequências nefastas e duradouras.

Nesse sentido, a título ilustrativo, destaca o autor da proposição que, em 2017, das despesas executadas do orçamento, mais de 887 milhões de reais foram destinados ao FUNPEN; em 2018, a cifra caiu para pouco mais de 148 milhões de reais, o que evidencia a necessidade de uma resposta por parte do legislador.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há como contestar os argumentos que fundamentam a proposição em exame. A falta de recursos é um dos principais fatores limitadores ao estabelecimento de políticas públicas para o aperfeiçoamento do sistema prisional. É notória a necessidade de se rever os mecanismos de financiamento capazes de atender à demanda do sistema carcerário, sobretudo diante das recentes rebeliões em diversas penitenciárias nacionais.

Com mais de 25 anos, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no âmbito do antigo Ministério da Justiça (hoje Ministério da Justiça e Segurança Pública), com a finalidade de proporcionar recursos para financiar a modernização e o aprimoramento do sistema carcerário brasileiro, mas ainda está longe de atingir seus objetivos.

Do extenso rol de finalidades a que se destina o Fundo, podemos concluir pela sua importância inquestionável. Tanto é que há expressa vedação legal ao contingenciamento dos recursos do FUNPEN (art.3º, § 6º, da LC 79/1994).



